



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**2ª TURMA - 3ª CÂMARA**

**PROCESSO N. 0010497-61.2022.5.15.0066**

**RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

**1ª RECORRENTE: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS**

**2º RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**RECORRIDOS: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS, AMAURI DE SOUZA BRINQUEDOS - ME, DULCIMAR V. DE O. SOUZA BRINQUEDOS E BANCO DO BRASIL SA**

**ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO**

**SENTENCIANTE: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN**

cla

Processo submetido ao rito sumaríssimo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

**VOTO**

Conheço dos recursos interpostos porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por questão de lógica processual, o recurso do 3º reclamado será primeiramente apreciado.

**DO RECURSO DO 3º RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S/A)**

**DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A sentença reconheceu a competência desta Especializada para apreciar e julgar a matéria relativa à nulidade de fiança bancária prestada pela autora, à época empregada da 1ª ré, em contrato de abertura de crédito pela empregadora junto ao recorrente, vez que decorrente do contrato de trabalho.

Insiste o Banco recorrente que o contrato de empréstimo executado, no qual a reclamante figurou como avalista/fiadora decorre de relação de natureza civil.



Sem razão.

A competência desta Especializada decorre do art. 114, IX, da Constituição Federal, vez que a controvérsia de fundo tem origem na relação de emprego havida entre a reclamante e os primeiros reclamados, vez que foi em razão da relação subordinada de emprego que a autora se envolveu, de forma indireta, na relação de cunho civil do contrato de empréstimo e da fiança bancária.

Aliás, a matéria já foi objeto de análise pelo C. TST, que firmou a competência laboral:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA FIRMADO PELO EMPREGADO EM FAVOR DA EMPREGADORA - CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR A EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DECLARAR A NULIDADE DA FIANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 114, VI e IX, da CF /88, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA FIRMADO PELO EMPREGADO EM FAVOR DA EMPREGADORA - CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR A EMPREGADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DECLARAR A NULIDADE DA FIANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 114 da CF/88 expressamente atribui a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. **A competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a pretensão formulada a título de indenização por dano material deriva expressamente do inciso VI do artigo 114 da CF/88. Por outro lado, a pretensão concernente à declaração de nulidade da fiança bancária assinada pelo empregado em decorrência de coação da ex-empregadora igualmente se insere na competência prevista no inciso VI do dispositivo constitucional indicado, pois em decorrência daquele fato (assinatura do contrato de empréstimo, como fiador, em decorrência de coação) advieram diversos prejuízos materiais ao reclamante, o qual sofreu execução forçada da dívida contraída pela empregadora, teve o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e foi impedido de realizar quaisquer outras atividades perante as instituições financeiras.** Além disso, o inciso IX, do artigo 114 da CF/88, ao atribuir a competência desta Justiça Especializada para analisar e decidir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" engloba a hipótese na qual a obrigação assumida pelo empregado decorreu essencialmente da coação exercida pelo então empregador sobre o indivíduo que estava sob sua subordinação. Acrescente-se que, nos termos fundamentados no acórdão recorrido, a coação imprimida pela empregadora colocou o reclamante na posição de assumir os riscos do empreendimento, passando a ser corresponsável pela dívida contraída pela empresa como meio de adimplir as próprias verbas trabalhistas devidas aos empregados. Portanto, não há como desvincular a assunção da responsabilidade decorrente da assinatura da fiança com o contrato de trabalho entre o reclamante e sua. ex-empregadora. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR-11232-57.2013.5.03.0062, 7ª Turma, Min. Rel. RENATO DE LACERDA PAIVA, DEJT 25/3/2022).

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE FIANÇA SOLIDÁRIA À EMPREGADORA FIRMADO PELO EMPREGADO PARA OUTRA RECLAMADA - CONTRATO CIVIL ACESSÓRIO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS - CONTROVÉRSIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - ART. 114, IX,



DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisdição, "poder-dever" do Estado, como cediço, é una, admitindo-se a sua divisão ficta apenas como medida que torna viável o exercício do Poder Judiciário, que é premissa de reconhecimento e legitimidade do Estado Democrático de Direito. A medida encontrada para a atuação viável desse Poder é a competência, mediante a qual são fixadas as atribuições, por vocação, para conhecer da causa, de cada um dos órgãos jurisdicionais legalmente previstos, conferindo-lhes legitimidade para as decisões e limites para o processamento das causas. 2. A competência em razão da matéria, que é o objeto da insurgência recursal, tem por critério definidor o pedido acerca do bem da vida que se pretende ver tutelado. 3. Na seara competencial justarabalista, rememora-se que a Emenda Constitucional 45/2004 tratou das novas competências materiais da Justiça do Trabalho, ampliando o leque de pedidos para o qual se concluiu ser esta a melhor vocacionada para deles conhecer e sobre eles decidir, alterando o usual centro gravitacional no qual se mantinha esta Justiça Especializada, que era o da relação de emprego. Reconheceu-se, pois, ser a Justiça do Trabalho que julga, por excelência de vocação, as causas diretamente vinculadas à relação de trabalho. A par disso, a relação de trabalho ainda deslocou o eixo inicial da competência e trouxe consigo, a teor do inciso IX do art. 114 da CF, as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". É dizer, é competente a Justiça do Trabalho para as causas que decorrerem diretamente da relação de trabalho ou de emprego havidas entre as partes, apesar de não genuinamente empregatícias ou trabalhistas. 4. A hipótese tratada nestes autos diz respeito ao exame da **competência, ou não, da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de anulação de contrato de fiança passado pelo Autor, no período em que laborava em favor da Reclamada** Cooplantio, sua empregadora, às Reclamadas, bem como de indenização por danos morais por transferência dos riscos do negócio do Empregador ao Empregado, em virtude da prestação da fiança. 5. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a nulidade do contrato de fiança solidária à Cooperativa Reclamada passada por ambos à Empresa Monsanto, haja vista o objeto comercial do pactuado e as repercussões sobre o contrato principal de empréstimo entre as Reclamadas, que escapava à seara trabalhista. 6. Ora, **a emissão de fiança pelo Autor deu-se em decorrência da relação de trabalho** estabelecida com as Reclamadas, ainda que reconhecida, posteriormente, como relação de emprego com a Cooplantio em outra ação judicial, como dão conta os autos, mas abrangendo o interregno em que ocorrida a prestação da fiança solidária. **Não fosse a relação de trabalho, em princípio, havida, e, mais à frente, reconhecida judicialmente como de emprego, não haveria o contrato de fiança.** Ademais, restou reconhecida a relação de emprego no período em que firmado o contrato acessório de índole cível. Não bastasse tanto, o Reclamante foi surpreendido pela **manutenção da fiança mesmo após a rescisão contratual**, o que já envereda a discussão para os questionamentos ínsitos à ocorrência, ou não, de dano moral, também pleiteado. 7. Conclui-se, portanto, a partir do exame do comando do art. 114 da CF, que **a controvérsia decorrente da relação de trabalho que deve ser analisada pela Justiça Juslaboral é aquela que, não fosse o contrato de trabalho, não teria se originado.** 8. Assim sendo, entende-se que a situação é típica das **controvérsias decorrentes da relação de trabalho e está encampada pela competência da Justiça do Trabalho**, nos moldes do art. 114, IX, da CF. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RR-20330-17.2015.5.04.0661, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. **FRAUDE TRABALHISTA**. Segundo o Regional, o reclamante alegou que os empréstimos consignados foram realizados como pretexto para o pagamento dos salários atrasados, defendendo a ocorrência de vício de consentimento e a inobservância da legislação trabalhista no tocante à celebração dos citados empréstimos. **A Corte de origem salientou que, não obstante a natureza eminentemente civil, os contratos firmados junto à instituição financeira tiveram origem na relação empregatícia.** Com efeito, concluiu que a pretensão do reclamante atinente à indenização por danos morais se insere na competência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, I e IX, da CF. Diante do delineamento constante do acórdão recorrido, não se vislumbra violação direta ou literal dos artigos 114 da CF, 111 e 113 do CPC e 2º, III, IV e VI da Lei nº 10.820/2003. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-1713-71.2011.5.06.0021, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Ac.8ª Turma, DEJT 2.3.2018).



Preliminar rejeitada, portanto.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Insiste o Banco do Brasil que, tendo a relação de emprego entre a autora e a 1ª reclamada se findado em 15.12.2009, há que ser reconhecida a prescrição trabalhista.

O tópico sequer desafiaria conhecimento, vez que as razões recursais sequer rebatem os sólidos fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para afastar a incidência de prescrição. Mas por se tratar de matéria de ordem pública, ante a superficialidade do recurso, adoto como razões de decidir os fundamentos primevos:

"Não obstante a ruptura contratual tenha ocorrido em 15.12.2009, nesta data ainda não havia ocorrido a alegada lesão ao direito da reclamante, de modo que não iniciou o decurso do prazo prescricional.

O pedido inicial refere-se a declaração de nulidade da fiança prestada pela autora em contrato de abertura de crédito. Ressalto que a fiança se renova mês a mês, tanto que a autora está sendo cobrada neste momento, no ano de 2022, conforme documentos juntados pela inicial. Assim, tratando-se de pedido declaratório de nulidade da fiança, não há prescrição a ser pronunciada.

Ainda, quanto ao pedido de indenização por dano moral, ressalto que, conforme documento do Serasa, juntado pela autora às fls. 25/26, verifico que ela foi incluída no referido órgão em 11.12.2020, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 08.04.2022, não havendo, portanto, prescrição a ser pronunciada."

Improvido.

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O recorrente foi apontado na inicial como devedor de direitos reivindicados na presente ação, não havendo que se cogitar, assim, de ilegitimidade passiva. A questão da manutenção ou não da responsabilidade que lhes foi atribuída é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Ademais, o recorrente pode sofrer efeitos em sua esfera jurídica em face de eventual manutenção da nulidade da assinatura do contrato de empréstimo no qual figurou a reclamante como fiadora.

Rejeito.

## **DA VALIDADE DA FIANÇA BANCÁRIA PRESTADA PELA RECLAMANTE**



A sentença declarou a nulidade da fiança bancária assumida pela reclamante em contrato de financiamento celebrado pelo 2º reclamado com a instituição financeira recorrente sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, registro que as reclamadas não negam os fatos

alegados na inicial, mas afirmam que a reclamante assumiu o encargo de fiança por livre e espontânea vontade, em face da amizade existente entre ela e o proprietário da primeira ré.

A terceira reclamada, Banco do Brasil, apenas alega que praticou negócio jurídico lícito.

O documento de fls. 28/41, comprova que a reclamante foi incluída como fiadora em contrato de abertura de crédito efetuado pela primeira e segunda reclamadas com a terceira reclamada (Banco do Brasil).

Da análise à CTPS da autora, fl. 21, verifico que **a reclamante foi contratada, em 02.08.2004, na função de auxiliar de produção, para receber a importância mensal no valor de R\$ 328,00.**

Assim, totalmente **inviável que a reclamante fosse fiadora de seu empregador em um contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 100.000,00, uma vez que seu salário era muito inferior à própria prestação mensal assumida pelo**

**empregador em seu financiamento.**

O contrato de fls. 28/41 serviu apenas ao interesse das reclamadas, incluindo a instituição financeira, não podendo surtir efeitos à reclamante, que somente assinou o documento sem imaginar que a empregadora não pagaria a dívida.

Portanto, demonstrado que **a primeira reclamada transferiu à empregada os riscos do empreendimento**, o que não pode ser admitido, havendo, no caso, **violação ao princípio da boa-fé objetiva.**

Logo, acolho o pedido inicial e declaro a nulidade da fiança prestada pela autora MARCELA APARECIDA DOS SANTOS no contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa Flex nº 266.505.240 - firmado entre a segunda reclamada (Dulcimar Viana de Oliveira Souza) e a terceira reclamada (Banco do Brasil)."

Em sua insurgência, o Banco insiste na validade da fiança outorgada pela então empregada, ante a inexistência de vício de consentimento, sendo a fiadora legítima devedora dos créditos contraídos e não saldados pelas primeiras rés. Tece, ainda, considerações acerca da validade do negócio jurídico celebrado.

Pois bem.

De partida, consigno que não se insere na competência desta Especializada a análise de validade do negócio jurídico celebrado entre o recorrente e as primeiras reclamadas (contrato de empréstimo propriamente dito), mas apenas a validade da participação da reclamante, na condição de fiadora/avalista dos valores contratados.

Nesse sentido, a origem agiu com total acerto.



Ora, se o objetivo da fiança bancária é ampliar a garantia da instituição credora em relação ao crédito emprestado, não há como aceitar que o Banco acolha como fiador/avalista alguém que, **DE FORMA NOTÓRIA**, não teria condição mínima de assumir o compromisso. Aliás, sequer a parcela contratada, bastando que se veja o valor do empréstimo (R\$100.000,00 em agosto/2009) e o salário mensal da reclamante (R\$328,00 em 2004). Inarredável o afastamento de boa-fé de instituição bancária que permita a formalização de fiança sem considerar a mínima realidade social dos envolvidos, não se podendo olvidar que no contrato consta a qualificação da reclamante como "**auxiliar de serviços gerais**" (fl. 39)

Ademais, não se pode olvidar que o empregador, ao permitir que um empregado assuma a função de fiador de financiamento de capital de giro da empresa ("BB Giro Empresa Flex" - fl. 28), está lhe **transferindo os riscos econômicos de sua atividade**, prática veementemente vedada pela legislação trabalhista (art. 2º da CLT). E ainda que não se vislumbre coação propriamente dita, a relação de subordinação existente entre empregador/empregado já implica ausência de consentimento válido.

Viciada, portanto, a outorga da fiança, em sua origem.

Sentença mantida.

#### **DA TUTELA ANTECIPADA**

Mantida a conclusão primeva, nada a reformar quanto à antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da reclamante do Serasa no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, ante a patente probabilidade da manutenção do direito e a perpetração do dano que a espera do trânsito em julgado lhe traria. Lado outro, a efetivação da medida não implica prejuízo ao recorrente.

Improvido.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / QUANTIFICAÇÃO**

Sem delongas, clarividente a existência de culpa do recorrente, caracterizada pela negligência na formalização do contrato de empréstimo, preferindo ignorar a realidade social da fiadora, empregada da contratante na função de auxiliar de serviços gerais, logo, em relação de absoluta subordinação, sem qualquer capacidade financeira de assumir a responsabilidade, tampouco honrar o compromisso.

A culpa da empregadora é de clareza hialina, ao transferir, como já explanado, os riscos de sua atividade comercial à trabalhadora em relação pautada na subordinação.



Clarividente a existência de culpa do empregador e do recorrente, deste especificamente pela não adoção de dever mínimo de cautela, bem assim pela violação do princípio da boa-fé objetiva, contribuindo a instituição financeira de forma ativa no evento danoso.

Quanto ao valor fixado (R\$15.000,00), se mostra consonante com os parâmetros do art. 223-G da CLT, o que restou bem fundamentado pela origem: "a) a indenização não pode ser ínfima a ponto de fazer com que o agressor torne a praticar ofensas morais destituídas de fundamento, simplesmente porque não acarreta significativo desfalque em seu patrimônio pessoal. b) a indenização não pode ser tamanha que permita ao agredido enriquecer-se sem causa, o que permitiria, em alguns casos, não o caso destes autos - a "exorbitância" de indenizações com o beneplácito do Poder Judiciário, pelo que também não se estaria fazendo justiça em seu sentido mais amplo. c) para fins do arbitramento, deve ser considerada a gravidade da conduta praticada pelo agente agressor, de forma a aplicar a penalidade adequada à conduta praticada, além de se considerar a publicidade da injúria atribuída à vítima. d) Por fim, com base nos princípios gerais *neminem laedere e restitutio in integrum* alb ergados pelo art. 944 do CC, deve-se prestigiar a restituição integral do dano causado pelo agente ofensor, haja vista que a ninguém é lícito causar dano a outrem (art. 186 e 927, CC)." (fl. 193).

Absolutamente nada a prover.

#### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / GRUPO ECONÔMICO**

A condenação imposta ao recorrente não adveio do reconhecimento de grupo econômico, mas de sua participação culposa no evento danoso, juntamente com o empregador da autora, conforme amplamente já explanado.

Improvido.

#### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Resvala na má-fé a tese de que a reclamante não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, à vista do contexto do ajuizamento da reclamação, do salário inferior ao mínimo estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT, e da declaração de insuficiência econômica (fl. 15).

Nego provimento, advertindo o recorrente de que, conduta processual temerária como a presente, pode importar em condenação por atuação de má-fé.

#### **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Mantida a responsabilidade do recorrente, remanesce a condenação ao pagamento de verba honorária da forma como imposta no *decisum* recorrido.



## DO RECURSO DA RECLAMANTE

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / BASE DE CÁLCULO

A sentença condenou os reclamados ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da indenização por danos morais.

Insurge-se a reclamante, aduzindo que deve ser considerado, ainda, o proveito econômico obtido pela declaração de nulidade da fiança outorgada e assim na obrigação de fazer imposta, o que seria aferível em R\$186.604,12.

A pretensão recursal inova inclusive em relação àquela deduzida na própria petição inicial, quando a recorrente postulou honorários de R\$4.500,00 (15% de R\$30.000,00, correspondentes a R\$20.000,00 de danos morais + R\$10.000,00 de multa diária em caso descumprimento de exclusão do nome da autora). Ou seja, na inicial, requereu a incidência da verba honorária sobre a indenização por danos morais e sobre as *astreintes*.

Contudo, a multa cominatória não pode integrar a base de cálculo da verba honorária, vez que não detém natureza de condenação, traduzindo-se em mecanismo inibitório com o fito de garantir a eficácia da sentença.

Válida a transcrição de entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.
2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.
3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta.
4. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção.



5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 1º/8/2017)

Improvido.

## DO PREQUESTIONAMENTO

A interpretação e a aplicação de legislação estão sendo feitas de acordo com o entendimento da Suprema Corte, restando prequestionada a matéria, conforme disposto na Súmula n. 297, 1, e na OJ n. 118, da SDI-I, ambas do C. TST, mostrando-se desnecessário elencar dispositivos legais e constitucionais.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido **CONHECER** dos recursos interpostos por MARCELA APARECIDA DOS SANTOS e BANCO DO BRASIL S/A, rejeitar as preliminares argüidas pelo segundo recorrente e, no mérito, **NÃO OS PROVER**, nos termos da fundamentação, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

**Em 27/06/2023, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo em sessão virtual, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA

Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR

Declarou-se suspeito de proferir seu voto o Exmo. Sr. Desembargador Edmundo Fraga Lopes.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.**



Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE UEHARA TANAKA - 29/06/2023 12:42:36 - c2793a1

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120718392666700000092802833>

Número do processo: 0010497-61.2022.5.15.0066

ID. c2793a1 - Pág. 9

Número do documento: 22120718392666700000092802833

**ROSEMEIRE UEHARA TANAKA**  
Desembargadora Relatora

